

Acórdão: 16.167/03/3<sup>a</sup> Rito: Sumário  
Impugnação: 40.010109680-08  
Autuado: Joaquim Marques Barbosa  
Impugnante: Sinérgica Indústria e Comércio Ltda (Coob.)  
Proc. S. Passivo: Milton Teotônio Pereira dos Santos (Coob.)  
PTA/AI: 02.000204701-57  
Inscrição Estadual: 536.344691.0043 (Coob.)  
CPF: 158.476.326.49 (Aut.)  
Origem: AF/Postos Fiscais

---

**EMENTA**

**MERCADORIA - TRANSPORTE DESACOBERTADO – CARVÃO VEGETAL. Constatado o transporte de mercadoria, pela Autuada, totalmente desacobertado de documentação fiscal. Alegações da Impugnante insuficientes para desqualificar a acusação fiscal. Infração plenamente caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre o transporte, pelo Autuado, de 40 m<sup>3</sup> (quarenta metros cúbicos) de carvão vegetal totalmente desacobertados de documentação fiscal.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, referentes ao mês de dezembro de 2002.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16/17, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 36/39.

---

**DECISÃO**

Cuida o caso em tela de transporte de mercadoria totalmente desacobertado de documentação fiscal.

Trata-se, *in casu*, do transporte 40 m<sup>3</sup> (quarenta metros cúbicos) de carvão vegetal.

No ato da abordagem, a mercadoria encontrava-se no veículo transportador, de propriedade do Autuado, no pátio da empresa ora Coobrigada.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso II, do artigo 55, da Lei 6763/75, referentes ao mês de dezembro de 2002.

A previsão legal para as exigências em questão é bastante clara.

### Lei 6763/75

**Art. 39** - Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

Parágrafo único - **A movimentação de bens ou mercadorias, bem como prestação de serviços de transporte e comunicação serão obrigatoriamente acobertadas por documento fiscal, na forma definida em regulamento.** (Grifado)

É fato incontroverso, no caso em tela, a inexistência de documento fiscal que acobertasse o transporte das mercadorias no momento da abordagem fiscal. Nenhum documento fiscal foi apresentado, pelos sujeitos passivos, no momento da ação fiscal.

Em sede de Impugnação, a Coobrigada apresenta cópia da NOTA FISCAL AVULSA (NFA) nº 359189, emitida pela Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás, discriminando data de emissão em 22.11.2002 e data de saída em 23.11.2002, no intuito de demonstrar que aquele documento fiscal é que teria acobertado o transporte da mercadoria objeto do trabalho fiscal.

Entretanto, verifica-se que a NFA apresentada discrimina a quantidade de 60 m<sup>3</sup> (sessenta metros cúbicos) de carvão vegetal, ao passo que a mercadoria encontrada no veículo, sem documentação fiscal, perfazia a quantidade, segundo relatório do Auto de Infração, de 40 m<sup>3</sup> (quarenta metros cúbicos).

Ainda que a mercadoria encontrada se adequasse à discriminada na nota fiscal apresentada posteriormente à ação fiscal, entende-se que o documento fiscal apresentado nesta hipótese não produziria o efeito de acobertamento fiscal da mercadoria, podendo, no máximo, se fosse o caso, excluir a exigência do imposto, se ficasse inequivocamente comprovada a pré-existência do documento fiscal referente, indubitavelmente, àquela operação sobre a qual incidiu a ação fiscal, com as exigências fiscais materializadas no Auto de Infração.

Contudo, como visto acima, constata-se que o documento fiscal apresentado em sede de Impugnação, ou seja, após a ação fiscal, não guarda adequação com a operação objeto da autuação.

Dessa forma, não cabe qualquer exclusão do imposto, e respectiva multa de revalidação, e nem da multa isolada por inexistência do documento fiscal acobertador da mercadoria.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Saliente-se, ainda, que a própria nota fiscal de entrada, emitida pela Coobrigada, referente à operação, se não correspondia aos 40 m<sup>3</sup> imputados pelo Fisco na acusação fiscal, também não correspondia ao 60 m<sup>3</sup> discriminados na cópia da nota fiscal avulsa apresentada pela mesma no intuito de acobertar a operação. Constatase, nesse sentido, a impertinência da tentativa de elidir as exigências fiscais.

Ressalte-se, também, o fato de tratar-se de mercadoria não perfeitamente identificável. Dessa forma, percebe-se ilógico que a mesma mercadoria que deu saída na origem em 23.11.2002 ainda estivesse, em 01.12.2002, na carroceria do veículo transportador, considerando-se o alto custo da imobilização de um veículo.

Nesse entendimento, não é razoável aceitar que a mercadoria objeto da autuação fiscal fosse a mesma daquela constante do documento fiscal apresentado pela Coobrigada, quando de sua Impugnação.

É de bom alvitre salientar que na cópia da nota fiscal apresentada não existe nenhum carimbo, qual seja, ou do Fisco do Estado do remetente ou do Fisco mineiro.

O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) procedeu, também, à lavratura de Auto de Infração em razão de falta de apresentação de autorização para transporte de produtos florestais. Também, àquele órgão, nenhum documento fiscal foi apresentado quando da abordagem por aquela fiscalização.

Existe comprovação nos autos, fls. 40/58, de comportamentos reincidentes, por parte da Coobrigada, em relação à imputação fiscal ora sob análise. Não obstante, não foi levado a efeito qualquer tipo de majoração da penalidade isolada em função desta informação.

Portanto, de todo o acima exposto, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato (Revisora) e Windson Luiz da Silva.

**Sala das Sessões, 01/10/03.**

**Roberto Nogueira Lima**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**